

PROCESSO N°: 00145/2024-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, o qual reiterou as determinações imposta nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22, ambos proferidos no Processo n. 01429/2021.
RESPONSÁVEIS: **Uéliton de Oliveira Rosa**, CPF n. ***.001.422-**- Vereador Presidente
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM n° 0085/2025-GPCPN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA AUDIÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Em observância ao princípio do devido processo constitucional, mostra-se necessária a abertura de prazo para que o agente público possa exercer os seus direitos de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1. Os presentes autos versam sobre Verificação de Cumprimento de Acórdão, tendo por objeto a análise do adimplemento da determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, que reiterou as obrigações impostas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22, ambos proferidos no âmbito do Processo n. 01429/2021, o qual tratou de Fiscalização de Atos e Contratos destinada a examinar a legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 01/2024 e do Contrato n. 02/2024, celebrados pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

2. A seguir, transcreve-se o teor das determinações exaradas:

Acórdão AC2-TC 00231/222 (ID 1520912):

[...]

I - CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Pregão Eletrônico n. 1/2021, deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, e, por consectário, o Contrato Administrativo n. 02/2021, dele decorrente, por conter no presente edital as seguintes ilegalidades/irregularidades:

a) Aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto

Referência, dando causa à infringência ao art. 32, caput, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) Validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

c) Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

d) Solicitar a abertura do processo para a contratação e eleger a solução (locação de software) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, II, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade e economicidade;

e) Elaborar e assinar o edital Pregão Eletrônico n. 001/2021 contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, dando causa à infringência ao art. 72 c/c o art. 78, VI da Lei n. 8.666, de 1993.

II – DETERMINAR ao Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua na forma da lei, que PROCEDA à deflagração e conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 1/2021, escoimado de vícios, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, em conformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de incidir na multa consignada no inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR ao Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua legalmente, que tão logo seja concluído o novo procedimento licitatório e contratado o licitante vencedor, promova a sustação do Contrato Administrativo n. 02/2021, na forma do art. 71, § 1º da CF/1988;

Acórdão AC2-TC 00415/23 (ID1521497):

“[...]

I - CONSIDERAR DESCUMPRIDA a determinação proferida no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22 (ID 1257880), proclamado nos presentes autos, por parte do Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE, CPF n. ***.108.432-**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

[...]

VI – REITERAR a ordem imposta nos itens II e III do Acórdão AC2- TC 00231/22 (ID 1257880), dos autos do Processo n. 01429/2021/TCE-RO, ao Senhor UÉLINTON DE OLIVEIRA ROSA, CPF n. ***.001.422-**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, ou quem o substitua na forma da lei, que **PROCEDA** à

deflagração e à conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 1/2021, escoimado de vícios, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, em conformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, com vistas a dar integral cumprimento à obrigação de fazer constituída, no referido decisum no prazo fixado perante este Tribunal Especializado, sob pena de incidir na multa consignada no inciso VII do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996; [...]

3. Por meio do Ofício n. 026/2024-D2ªC-SPJ, o então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, senhor Uélinton de Oliveira Rosa, foi instado a cumprir a determinação mencionada (IDs 1521816 e 1527273, do Processo nº 1429/21).

4. Devidamente notificado, o gestor apresentou justificativas acerca do cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22 (reiterados por meio do Acórdão AC2-TC 00415/23), conforme se verifica no Ofício nº 013/GP/CMAO (Documento n. 04491/24, ID 1607826). Na referida manifestação, o senhor Uélinton de Oliveira Rosa informou que o PE n. 1/2021 (Processo Administrativo n. 35/2021) foi encerrado, sendo instaurados novos procedimentos de contratação (Processos Administrativos nºs 75/2023 e 46/2024), ambos na modalidade inexigibilidade de licitação (ID 1607826, pág. 01-02), sem, entretanto, anexar aos autos cópia dos mencionados procedimentos.

5. Ante a necessidade de aferir se os novos procedimentos abertos ocorreram sem os vícios inicialmente detectados, a SGCE, por meio do Ofício nº 276/2024/SGCE/TCERO (ID 1657970) solicitou à Controladoria Interna da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO a remessa de cópia integral dos processos administrativos nºs 75/2023 e 46/2024.

6. Após a juntada dos documentos (Documento n. 06611/24), contendo cópia integral dos processos administrativos relacionados à nova contratação, os autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo, que elaborou o Relatório Técnico de ID 1671364, por meio do qual concluiu que a Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO descumpriu a decisão deste Tribunal, uma vez que a “irregularidade identificada no PE n. 1/2021 (Processo Administrativo n. 35/2021), concernente à eleição de solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, “d” do Acórdão AC2-TC 00231/22), [...] persiste nos Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024, tendo havido, consequentemente, o descumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão AC2-TC 00231/22”.

7. Além disso, a análise dos processos administrativos nºs 75/2023 e 46/2024, que ensejaram as contratações diretas, revelou que o procedimento foi indevido, pois o serviço de locação de software não se caracteriza como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme exigido pelo art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, bem como não foi demonstrada a notória especialização da empresa contratada.

8. Diante dessas constatações, Corpo Instrutivo propôs a aplicação de multa ao responsável pelo não cumprimento do acórdão, além da autuação de processo específico para análise das contratações diretas por inexigibilidade, a fim de apurar as responsabilidades e corrigir as falhas apontadas, conforme a seguinte proposta de encaminhamento:

“[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se:

- a. Considerar descumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22;
- b. Considerar prejudicada a aferição do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão AC2- TC 00231/22;
- c. Multar o Sr. Uélinton de Oliveira Rosa (CPF ***.001.422-**), vereador-presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, pelo descumprimento do item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, na parte em que reiterou a ordem imposta no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22, conforme análise empreendida no item 3.1. do presente relatório, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- d. Seja autuado processo específico, na subcategoria “fiscalização de atos e contratos”2 para análise das justificativas que ensejaram às contratações diretas celebrada nos Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024, conforme fundamentação empreendida no tópico 3.2. do presente relatório técnico.

9. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. 0281/2024-GPETV (ID 1686804), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, endossou integralmente o entendimento do Corpo Técnico.

10. Por meio da DM 0038/2025-GCPCN (ID 1715334), esta relatoria acatou o pedido de autuação de processo específico para análise da legalidade das contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, nos seguintes termos:

17. Ante o exposto, decido:

I – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a autuação de procedimento específico:

Categoria: Acompanhamento de Gestão

Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos

Unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Assunto: Apuração de supostas irregularidades praticadas nas contratações diretas celebradas pelos Processos Administrativos n°s 75/2023 e 46/2024

Responsáveis: Uélinton de Oliveira Rosa (CPF ***.001.422-**), vereador presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO; Andressa Cassaro Primão (CPF ***.077.292-**), diretora administrativo/financeiro da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO; Wellington da Silva Gonçalves (CPF ***.135.742-**), procurador da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO; e Uillians Izaquiel Montalvão de Lara (CPF ***.826.412-**), controlador interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

I.1 – Efetuar a juntada no processo de fiscalização das seguintes cópias: o relatório técnico (ID 1671364), o Parecer Ministerial (ID 1686804), os Documentos n°s 4491/24 e 6611/24 e a presente decisão. Após o cumprimento dessas medidas, encaminhe o processo de fiscalização e os autos de n° 0145/2024 conclusos a este gabinete;

VII – Publicar a presente decisão;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão

11. Assim vieram os autos conclusos.

Av. Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. Ao compulsar os autos, verifico que, conforme apontado pelo Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, há elementos que indicam o descumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, a qual reiterou as obrigações previstas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22, ambos proferidos no Processo n. 01429/21.

14. As determinações exaradas por esta Corte estabeleceram que, no prazo de 180 dias, a Câmara Municipal deveria promover a deflagração e conclusão de procedimento licitatório, com objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n. 1/2021, devidamente escoimado dos vícios identificados, culminando na contratação e no efetivo início da execução do serviço licitado. Os vícios que foram constatados anteriormente estão descritos no item I do Acórdão AC2-TC 00231/22, quais sejam:

a) Aprovar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21, contendo exigência de apresentação de documentação de habilitação com firma reconhecida, não prevista no Termo de Referência, dando causa à infringência ao art. 32, caput, e art. 30, § 5º, c/c o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) Validar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo exigência de apresentação de recibo de envio de remessa ao Sigap, com infringência ao art. 30, § 5º, c/c 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

c) Legitimar o Edital do Pregão Eletrônico n. 1/21 contendo vedação de participação de empresas em recuperação judicial, com violação ao disposto no art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

d) Solicitar a abertura do processo para a contratação e eleger a solução (locação de software) sem o estudo de viabilidade técnico-econômico, bem como com excessiva definição do objeto da licitação, dando causa à infringência ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 c/c o art. 3º, II, III da Lei Federal n. 10.520, de 2002 e aos princípios da vantajosidade e economicidade;

e) Elaborar e assinar o edital Pregão Eletrônico n. 001/2021 contendo cláusula possibilitando a subcontratação parcial, em contrariedade ao previsto no Termo de Referência, e sem a definição dos limites da subcontratação, dando causa à infringência ao art. 72 c/c o art. 78, VI da Lei n. 8.666, de 1993.

15. Além disso, a outra determinação, contida no item II do Acórdão AC2-TC 00231/22, seria de que “tão logo concluído o novo procedimento licitatório e contratado o licitante vencedor, promova a sustação do Contrato Administrativo n. 02/2021, na forma do art. 71, §1º, da CF/1988”.

16. A partir da manifestação do então Vereador Presidente, a Unidade Técnica constatou que a Câmara Municipal, em vez de realizar novo procedimento licitatório, contratou os serviços de locação de software por meio de inexigibilidade de licitação, nos Processos Administrativos distintos nºs 73/2023 e 46/2024, e embora esses procedimentos não tenham repetido todas as irregularidades anteriormente identificadas no Pregão Eletrônico n. 01/2021, persistiu o vício relacionado à eleição de solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, “d”) do Acórdão AC2-TC 00231/22, conforme descrito a seguir (ID 1671364):

[...]

40. Por outro lado, no tocante à irregularidade identificada no PE n. 1/2021 (Processo Administrativo n. 35/2021) **concernente à eleição de solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica** (item I, “d”) do Acórdão AC2-TC 00231/22), este corpo técnico entende que referido apontamento persiste nos

Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024, tendo havido, conseqüentemente, o descumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22.

41. Explica-se.

42. Sob o aspecto formal, o Processo Administrativo n. 75/2023 foi aberto com a aposição do projeto básico (ID 1663848, pág. 04-06) e o Processo Administrativo n. 46/2024, com o estudo técnico preliminar (ID 1663837, pág. 06-09). Ocorre que, como será mais bem detalhado no tópico seguinte, em que se analisou o conteúdo da justificativa exarada pela administração pública para optar pela contratação direta do fornecedor, houve interpretação equivocada do Decreto n. 10.540/2020.

43. Com isso, **os instrumentos de planejamento citados acima, ao considerarem os incorretos fundamentos das justificativas para abertura do procedimento mediante inexigibilidade de licitação (ID 1663848, pág. 07 e ID 1663837, pág. 05), deixaram de empreender a efetiva análise das opções de mercado existentes que melhor atenderiam ao interesse e à necessidade da administração pública.**

44. É dizer que, **apesar de formalmente existente os prévios estudos, materialmente tais peças de planejamento não serviram ao propósito, tendo em vista que sequer houve a análise de outras alternativas de mercado**, quais sejam, compra, locação ou aquisição de software livre ou de domínio público, mas apenas a especificação do objeto como licença de uso e que a contratação da empresa seria por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei n. 8.666/21 (no Processo Administrativo n. 75/2023) e no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 (no Processo Administrativo n. 46/2024).

45. Mais especificamente, estabeleceu o estudo técnico preliminar do Processo Administrativo n. 46/2024:

Figura 2 – Trecho do estudo técnico preliminar do Processo Administrativo n. 46/2024.

1-INTRODUÇÃO:

Este documento tem por objetivo dar as linhas mestras quanto a referida contratação por inexigibilidade de licitação de sistema de gestão pública, tal como o poder executivo, haja vista que o artigo 1º, § 1º, do Decreto 10.540/2020, estabelece que: 'o Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000' (grifei). O dispositivo, por si só, é absolutamente claro: todos deverão usar um sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle, mantido e gerenciado pelo Executivo.

Fonte: ID 1663837, pág. 06.

46. Ocorre que, como será discorrido no tópico seguinte, houve uma errônea interpretação do Decreto n. 10.540/2020, e com isso, a **câmara municipal de Alvorá do Oeste/RO não instruiu os Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024 com um efetivo estudo preliminar, em que se analisa as opções de mercado disponíveis para atendimento ao interesse e à necessidade da administração pública, além de, em última medida, ter optado por uma contratação direta em detrimento de procedimento licitatório, conforme determinado na decisão colegiada deste Tribunal de Contas, sem o preenchimento dos requisitos legais de inviabilidade de competição.**

47. Logo, tendo em vista que os novos procedimentos de contratação realizados pelo jurisdicionado (Processos Administrativos nrs. 75/2023 e 46/2024) **não foram realizados escoimados dos vícios identificados no PE n. 1/2021** (Processo Administrativo n.

35/2021), esta coordenadoria especializada entende que houve o descumprimento da determinação inserta no item II do Acórdão AC2- TC 00231/22.

[...]

17. Como se vê, o Corpo Técnico concluiu que, embora as demais irregularidades anteriormente identificadas – dispostas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do item I do Acórdão AC2-TC 00231/22 – não tenham sido constatadas nos novos procedimentos de contratação, subsistiu o vício relativo à eleição de solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, “d” do Acórdão AC2-TC 00231/22).

18. Verifica-se que apesar de constar formalmente o referido documento nos processos administrativos da contratação, materialmente **“tais peças de planejamento não serviram ao propósito, tendo em vista que sequer houve a análise de outras alternativas de mercado, quais sejam, compra, locação ou aquisição de software livre ou de domínio público.”**

19. Apesar de a Unidade Técnica e o MPC terem se posicionado conclusivamente no sentido de que houve o descumprimento da determinação, circunstância que, segundo os posicionamentos, ensejaria diretamente a aplicação de sanção ao responsável, entendendo que a configuração do descumprimento, para preservar o devido processo constitucional e o contraditório, impõe a abertura de audiência para manifestação do jurisdicionado, sob pena de ofensa à garantia processual do jurisdicionado.

20. Com efeito, somente após oportunizar ao jurisdicionado o exercício do seu direito de defesa, em estrita observância ao art. 5º, inciso LV¹, da Constituição Federal, será possível a apreciação exauriente acerca de sua conduta e da possível responsabilização.

21. Assim, impõe-se a **abertura de prazo para audiência do senhor Uéliton de Oliveira Rosa, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste**, para que, no prazo de 15 dias, **apresente suas justificativas acerca do suposto descumprimento do item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23**, considerando que a determinação fixada exigia a deflagração de novo procedimento licitatório escoimado dos vícios identificados no item I do Acórdão AC2-TC 00231/22, mas restou constatada a manutenção do vício relativo à eleição de solução tecnológica sem a elaboração devida do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, “d”).

22. Em face do exposto, **decido:**

I – Determinar a citação, via Mandado de Audiência, do senhor Uéliton de Oliveira Rosa (CPF n. *.001.422-**), Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, para que, querendo, apresente as suas razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c art. 97, I, “a”, do Regimento Interno do TCE-RO, acerca do suposto descumprimento da determinação constante do item VI do Acórdão AC2-TC 00415/23, que reiterou as obrigações dispostas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00231/22, ambos proferidos no Processo n. 01429/21, considerando que, embora a obrigação determinasse a deflagração de novo certame licitatório escoimado dos vícios apontados no item I do Acórdão AC2-TC 00231/22, foi constatada, nos processos de inexigibilidades de contratação, a irregularidade relativa à eleição de**

¹ Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

solução tecnológica sem a elaboração do estudo de viabilidade técnico-econômica (item I, “d” do Acórdão AC2-TC 00231/22);

II – Anexar aos respectivos mandados de audiência cópia deste *decisum* e do relatório técnico de ID 1671364, informando ao envolvido que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal: <http://www.tce.ro.gov.br>;

III – Autorizar que a notificação e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, e se o responsável não estiver cadastrado, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante disposto no art. 44 da referida Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Sobrestar os presentes autos no Departamento da Segunda Câmara, pelo prazo consignado no item I desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação dos interessados, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

V – Dar ciência desta decisão à SGCE e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho, 30 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450